



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00221, de 17 de outubro de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 834/2015-18

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Subprocurador-Geral da República, **Dilton Carlos Eduardo França**, em razão dos seguintes fatos:

1. Da falta sistêmica ao serviço, equiparada por lei a abandono de cargo.

No período de 12 (doze) meses, ou seja, entre abril de 2014 a março de 2015, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 129 (cento e vinte e nove) dias úteis, configurando-se, pois, situação de falta sistêmica, equiparada por lei ao abandono de cargo (art. 240, §4º da LC 75/93). conforme a seguinte descrição mais detalhada:

No mês de abril de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 09 (nove) dias úteis, mais especificamente nos dias 14, 15, 16, 17, 18, 22, 28, 29, 30 de abril de 2014.

No mês de maio de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 12 (doze) dias úteis, mais especificamente nos dias 2, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 26, 27, 28, 29, 30 de maio de 2014.

No mês de julho de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 22 (vinte e três) dias úteis, mais especificamente nos dias 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22, 23, 24, 25, 28, 29, 30 e 31 de julho de 2014.

No mês de agosto de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 20 (vinte) dias úteis, mais especificamente nos dias 1, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de agosto de 2014.

No mês de setembro de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 15 (quinze) dias úteis, mais especificamente nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de setembro de 2014.

No mês de outubro de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 22 (vinte e dois) dias úteis, mais especificamente nos dias 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 29, 30 e 31 de outubro de 2014.

No mês de novembro de 2014, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 02 (dois) dias úteis, mais especificamente nos dias 3 e 4 de novembro de 2014.

No mês de fevereiro de 2015, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 05 (cinco) dias úteis, mais especificamente nos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de fevereiro de 2015.

No mês de março de 2015, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 22 (vinte e dois) dias úteis, mais especificamente nos dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de março de 2015.

2. Do abandono de cargo (maio de 2015).

No mês de maio de 2015, o Subprocurador-Geral da República, Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, com consciência e vontade, abandonou o cargo, ao deixar de comparecer ao trabalho por 21 (vinte e um) dias úteis, mais especificamente nos dias 1, 4, 5,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de maio de 2015, ou seja, mais de 30 (trinta) dias consecutivos, mais precisamente por 31 (trinta e um dias) consecutivos.

3. Do abandono de cargo (julho de 2015).

No mês de julho e agosto de 2015, o Subprocurador-Geral da República, Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**, com consciência e vontade, abandonou o cargo, ao deixar de comparecer ao trabalho por 23 (vinte e três) dias úteis, mais especificamente nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de julho de 2015 e 03 de agosto de 2015, ou seja, mais de 30 (trinta) dias consecutivos, mais precisamente por 31 (trinta e um dias) consecutivos.

4. Da improbidade administrativa decorrente da percepção ilícita do auxílio-moradia.

Desde o dia 09 de abril de 2014 até o mês de agosto de 2015, o Subprocurador-Geral da República, Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**, com consciência e vontade, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, uma vez que recebeu valores referentes ao auxílio-moradia, sem nunca ter residido em Brasília, local em que estava lotado.

Tal vantagem patrimonial decorreu de manifesta má-fé – uma vez que o processado estava prefeitamente ciente do não preenchimento dos requisitos normativos para receber tal benefício e, portanto, sabia do recebimento ilegal dos valores, sendo que inclusive havia firmado declaração no sentido de que iria comprovar os gastos com hospedagem, tendo, ademais, formalmente se comprometido a “comunicar imediatamente à fonte pagadora a ocorrência de quaisquer vedações previstas nos arts. 1º e 2º da referida portaria”, ou seja, havia se comprometido a comunicar a Administração Superior do Ministério Público Federal



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

caso não preenchesse os requisitos para perceber tal auxílio.

Cumpre consignar que a auferição de vantagem patrimonial indevida, importou num enriquecimento ilícito do processado no importe de, no mínimo, R\$ 122.547,15 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos)."

4. Da violação ao dever legal de residir na comarca de sua lotação.

*Desde o dia 09 de abril de 2014 até os dias de hoje (outubro de 2016), o Subprocurador-Geral da República, Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**, com consciência e vontade, descumpriu o dever legal de residir na comarca de sua lotação, uma vez que jamais residiu em Brasília, mantendo endereço, desde antes da sua promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, no município de Curitiba/PR.*

2. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima realizada, que o Subprocurador-Geral da República, **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**, está incurso na prática, em tese, de **04 (quatro)** faltas funcionais puníveis com demissão e **01 (uma)** com censura, já que aparentemente praticou uma falta sistêmica equiparada a abandono de cargo, dois abandonos de cargo, um ato de improbidade administrativa e uma violação ao dever legal de residir na comarca de lotação².

² "Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

(...)

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

(...)

e) abandono de cargo;

(...)

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses."





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

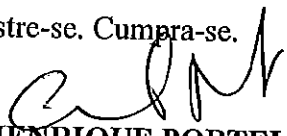
3. Indicar, ademais, que os referidos fatos **também** são passíveis de **DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO**, nos termos do art. 57, inciso XIX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

5. Indicar as seguintes testemunhas, sem prejuízo das que o relator determinar, **todos os servidores concursados lotados no gabinete do Subprocurador-Geral da República, DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, desde o dia 09 de abril de 2014 até o presente momento** (a lista poderá ser obtida junto à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal);

6. Indicar a necessidade da realização de perícia contábil para precisar exatamente os valores percebidos ilicitamente a título de auxílio-moradia, bem como os valores a serem ressarcidos por conta das faltas ao serviço.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no DE. CAD. PROC.
de 19 / 10 / 16
Pág.: 8-70